



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002115-54.2010.814.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA  
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO, OAB/PA Nº 14.182.  
AGRAVADO: MARCOS MARCELINO & CIA LTDA  
ADAVOGADO: ALEXANDRE MENA CAVALCANTE, OAB/PA Nº 10.184  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA AGRAVADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DE ATOS POR 180 DIAS – DESNECESSIDADE – RETORNO DO CURSO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de Execução Fiscal que determinou a suspensão de quaisquer atos expropriatórios que comprometam o patrimônio do devedor,
2. Aplicação da regra do do art. da Lei nº /2005. Retomada do curso da execução e citação do devedor.
3. A vedação legal se restringe a prática de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto perdurar essa condição, o que não se afigura no caso vertente.
4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA e agravado MARCOS MARCELINO & CIA LTDA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

.  
. .  
. .  
. .



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002115-54.2010.814.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA  
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO, OAB/PA Nº 14.182.  
AGRAVADO: MARCOS MARCELINO & CIA LTDA  
ADAVOGADO: ALEXANDRE MENA CAVALCANTE, OAB/PA Nº 10.184  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua/Pa que, nos autos da Ação de Execução Fiscal (Proc. n. 0002115-54.2010.814.0006), determinou a suspensão de quaisquer atos e expropriatórios que comprometam o patrimônio do devedor, tendo como ora agravado MARCOS MERCELINO & CIA LTDA.

Aduz o ora agravante que ingressou com a Execução Fiscal contra o ora agravado, para a cobrança de débito tributário regularmente constituído, asseverando que o juízo a quo, ao tomar conhecimento de recuperação judicial nº 00013646-96.2013.814.0006, de ofício suspendeu o processo.

Ressalta que, apesar de literalidade de Lei de Recuperação de Empresas e Falência e da decisão que deferiu o processamento da recuperação, o Juízo a quo decidiu suspender todas as Execuções Fiscais envolvendo o ora agravado, sob o argumento de que os atos de constrições poderiam comprometer o sucesso do Plano de Recuperação.

Sustenta que as Execuções Fiscais têm prosseguimento normal durante o processo de Recuperação Judicial, apenas havendo deslocamento de competência para o Juízo universal nos atos estritamente constritivos ou de alienação.

Sustenta ainda, que o caso em análise reclama que se atribua a este recurso o efeito suspensivo ativo como meio e modo de se corrigir, de imediato, a decisão do d. Juízo a quo, e, no mérito, seja reformada a decisão de 1º grau.

Às fls. 140, o Juízo de primeiro grau prestou informações.

Em contrarrazões, o agravado pugna pela manutenção da decisão guerreada (fls. 99-110).

Instada a se manifestar (fls. 136) a Procuradoria deixou de exarar parecer



---

afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 145-146).  
Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 147).  
É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual Conheço do Recurso, passando a proferir voto.  
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Ananindeua (fls. 7-8) que, nos autos da Execução Fiscal (Processo nº 00013646-96.2013.814.0006), determinou a suspensão da prática de quaisquer atos expropriatórios que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de Recuperação Judicial a que está submetido, bem como a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes definidos no do art. da Lei nº /2005.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.



E o § 7º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial (supra referida) excetua expressamente as execuções de natureza fiscal da regra geral de suspensão do curso da prescrição e das ações de conhecimento e executórias ajuizadas em desfavor do devedor que tenha obtido o deferimento do processamento da recuperação judicial, in verbis:

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do e da legislação ordinária específica. (negritou-se).

O Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, se manifesta:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei /05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrichi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009.

3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 87.263/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014). (negritou-se).

**AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.**

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. , Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação



que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

, , da Lei /05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

3. Agravo não provido. (AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013) - (negritou-se).

Verifico que a ação de execução fiscal em questão fora proposta em 24/1/2013 (fl. 11) e o despacho citatório datado de 16/7/2013 (fl. 15), sem que houvesse a realização da citação. A decisão agravada fora proferida em 28/4/2014.

Ao propósito, destaco que a decisão atacada estabeleceu duas situações. A primeira, refere-se a suspensão da prática de quaisquer atos expropriatórios que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de Recuperação Judicial e a segunda, a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos moldes do do art.



da Lei nº./2005.

No entanto, observo inexistir qualquer ato de constrição do patrimônio da empresa nos autos da execução fiscal em tela, nem mesmo a citação da executada. Assim, entendo pela aplicação da regra esculpida no do art. da Lei nº /2005, ou seja, deve a execução ter seu curso retomado viabilizando a citação do devedor, obstando-se apenas os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição, como bem destaca a jurisprudência do STJ acima transcrita.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, Conheço do recurso e Dou-lhe Parcial Provimento para reformar a decisão de primeiro grau que determina a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantendo a decisão atacada em seus demais termos.

É como voto.

Belém/PA, 12 de setembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora.